

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

GEIZA DOS SANTOS SÁ

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO DECORRENTE DO CONTEÚDO
GERADO POR TERCEIROS À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET**

Recife

2019

GEIZA SANTOS SÁ

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO DECORRENTE DO CONTEÚDO
GERADO POR TERCEIROS À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Alessandra Macêdo Lins

Recife
2019

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Sá, Geiza Santos.

S111r A responsabilidade civil por dano decorrente do conteúdo gerado por terceiros à luz do marco civil da internet / Geiza Santos Sá. - Recife, 2019. 45 f.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Alessandra Macêdo Lins.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2019.
Inclui bibliografia.

1. Responsabilidade civil. 2. Marco Civil da Internet. 3. Ambiente virtual. I. Lins, Alessandra Macêdo. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2019.2-398)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO
CURSO DE DIREITO

GEIZA DOS SANTOS SA

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO DECORRENTE DO CONTEÚDO
GERADO POR TERCEIROS À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador (a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida e saúde e por me dar forças para concluir mais esta importante etapa de vida.

A minha família, meus pais, meu irmão e amigos, por todo amor, incentivo e apoio incondicional, minha gratidão. E ao meu companheiro de vida, Léo, parceiro de jornada.

A Faculdade Damas – FADIC, em especial cada um dos Professores e profissionais, pela socialização do saber e do conhecimento construído em sala de aula.

Aos colegas de turma, pelo privilégio dos anos que passamos juntos sempre unidos em um só objetivo.

RESUMO

O Marco Civil da Internet, lei 12.965/2014, nasce com a proposta de regular as relações jurídicas no âmbito da Internet sob a perspectiva dos direitos civis e sociais, funcionando como parâmetro para direitos e deveres. A presente pesquisa analisa as determinações desta lei concernentes à responsabilidade civil dos provedores de repercussões da Internet por danos/lesões decorrentes de conteúdos produzidos e disponibilizados na rede por seus usuários. Em um segundo momento, são analisados conceitos, princípios, fundamentos e objetivos do marco, sobre o uso e funcionamento da rede, dedicando a análise dos três principais pilares do Marco Civil da Internet: a liberdade de expressão, a neutralidade e a privacidade. Na sequência, debruça-se sobre o estudo da responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet, tendo especial atenção acerca da análise do art. 19 da referida lei. Tal artigo destaca que essa responsabilização civil pelos danos derivados do material propagado por usuários das aplicações não é instantânea, mas condicionada ao descumprimento da notificação judicial de retirada do conteúdo considerado, pelo judiciário, como ilícito ou danoso. Verifica-se as principais divergências doutrinárias referidas a norma jurídica, aprofundando a análise sobre a natureza jurídica da responsabilidade objetiva ou subjetiva, considerando que a lei não aborda a possibilidade da responsabilidade dos provedores nos casos em que não houver a determinação judicial. Assim, permite a hipótese.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil, Marco Civil da Internet, Ambiente Virtual

ABSTRACT

The Internet Civil Framework, Law 12.965 / 2014, is born with the proposal to regulate legal relations within the Internet from the perspective of civil and social rights, acting as a parameter for rights and duties. This research analyzes the determinations of this Law concerning the civil liability of Internet repercussion providers for damages resulting from content produced and made available on the network by its users. In a second moment, Marco concepts, principles, fundamentals and objectives, about the use and operation of the network are analyzed, dedicating the analysis of the three main pillars of the Marco Civil of the Internet: freedom of expression, neutrality and privacy. Following, it deals with the study of the liability of Internet service providers, paying special attention to the analysis of art. 19 of the aforementioned Law. This article emphasizes that this civil liability for damages arising from material propagated by users of the applications is not instantaneous, but conditional on noncompliance with the judicial notification of the removal of content deemed by the judiciary as unlawful or harmful. The main doctrinal differences referred to the legal rule are verified, deepening the analysis on the legal nature of objective or subjective liability, considering that the Law does not address the possibility of the providers' liability in cases where there is no judicial determination. So, allow the hypothesis.

Keywords: Civil Liability, Internet Civil Framework, Virtual Environment

LISTA DE SIGLAS

CC: Código Civil

CF: Constituição Federal

LC: Lei Complementar

MCI: Marco Civil da Internet

PU: Parágrafo único

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A PROTEÇÃO DA PESSOA NO AMBIENTE VIRTUAL.....	13
2.1	Considerações Iniciais	13
2.2	Internet e liberdade de expressão.....	16
3	MARCO CIVIL DA INTERNET: CONCEITO E FUNDAMENTOS	20
3.1	Considerações Iniciais	20
3.2	Marco Civil da Internet e a Constituição Brasileira.....	22
4	RESPONSABILIDADE CIVIL E INTERNET.....	25
4.1	Breves considerações sobre Responsabilidade Civil.....	25
4.2	Marco Civil da Internet e a Responsabilidade Civil	30
4.3	A facilidade de causar danos à pessoa na internet.....	37
4.4	Experiência internacional	38
5	CONCLUSÃO	40
	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

A evolução de um ambiente virtual paralelo ao ambiente físico trouxe inúmeras modificações no comportamento e na vida das pessoas. A transformação da internet ocasionou uma verdadeira transformação no ambiente comunicacional. Em nenhum outro momento da história a humanidade pode se comunicar tão facilmente, amplamente e difusa como na atualidade. Essa liberdade sem precedentes de expressão descobriu seu ambiente perfeito na Internet e seus desdobramentos nas suas inúmeras variações de aplicações.

No ambiente virtual da rede de computadores, é extremamente difícil aos possuidores do poder, político ou econômico, controlar ou fiscalizar a avalanche informacional que navega pela internet.

O aspecto positivo, cuja principal característica é a facilidade na obtenção de informações úteis e pela velocidade das manifestações do pensamento, que diminuem ou eliminam as distâncias, alterando as noções de tempo e espaço, é ofuscado, porém, pela ausência de filtros no conteúdo divulgado na internet. Ao mesmo tempo que surgem um conteúdo valioso, preciso e útil, publicam-se, também, inverídicas informações. A honra de pessoas é facilmente atingida e a intimidade é violada, desrespeitando os direitos à imagem e personalidade.

A dimensão plural da internet e a falta de um comando único sobre seus aspectos impõem a reflexão sobre as consequências do mundo digital no ambiente real das pessoas. Nesse aspecto, destaca-se a simplicidade de se afirmar que a internet é o ambiente de liberdade irrestrita das informações que ali circulam, dando a impressão de que é vedada qualquer tipo de limites ou censura.

O principal problema da atualidade, portanto, é assegurar o equilíbrio entre a liberdade de expressão, vigilante à censura, bem como a proteção aos direitos de personalidade que são violados na internet.

Ante a relevância que a rede adquiriu e dos desdobramentos das relações que ali nasceram, surge para a sociedade a urgência da garantia de direitos e deveres para os usuários. Deve-se, portanto, perseguir a constante aplicação dos princípios constitucionais, de maneira a promover e elaborar regras direcionadas para proteger não o somente o corpo biológico, assim como o corpo digital, que é o conjunto de dados e informações virtuais de cada pessoa. Essas relações que nascem na internet, bem como todas as demais, devem obedecer estritamente a principiologia

constitucional, principalmente, a dignidade da pessoa humana, e o operador do direito, balizado pela legalidade da constituição brasileira, diante do caso concreto, devendo considerar os princípios existenciais em posição de singularidade.

No Brasil, diante desse contexto, nasce o marco civil da internet, importante e necessário instrumento, para disciplinar o ambiente virtual. Destaca-se, ainda, que embora seja uma vitória este ainda enfrentar uma variedade de críticas, em especial, por questões delicadas e caras para sociedade, por exemplo, a proteção, guarda e armazenamento dos registros e dados pessoais e a requisição judicial desses dados; a neutralidade da internet, a responsabilidade civil dos provedores de conexão e de aplicações de internet. Porém, observa-se que diante dos impactos diretos nos interesses empresariais ocorreu uma tendência de proteção aos provedores de internet.

Pretende-se discutir os principais aspectos do art 19 da lei 12965/14, referente a indicação de responsabilização civil dos provedores de Internet, que cria, em especial, a necessidade de um processo judicial para proteção dos direitos da personalidade nas violações na internet. Limitando a restrição prévia do conteúdo.

Diante dessa problemática, tem-se como principal hipótese a ser investigada a tendência de proteção aos provedores da Internet na responsabilização civil pelo conteúdo de terceiros obrigando qualquer tipo de responsabilização ao crivo prévio do judiciário para proteção da pessoa lesionada.

Observa-se na doutrina e prática forense um retrocesso na proteção dos direitos de personalidade, quando da violação, lesão ou abuso. Verifica-se, ainda, que anterior ao Marco Civil da Internet a solução do problema era mais rápida e simples, gerando na sociedade resposta imediatas para as vítimas dessa lesão. Acredita-se que a pesquisa pode corroborar essa hipótese.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelo conteúdo danoso inserido por terceiro na relação entre o usuário e o provedor responsável pela veiculação do material. Pretende-se demonstrar que mesmo diante da Lei nº 12.965/2014 não rematou as discussões referentes aos conflitos no âmbito da Internet. Em especial quanto à responsabilização civil dos provedores de aplicação, notadamente as críticas a modalidade eleita pela legislação especial, com a intenção de identificação os aspectos frágeis da lei, assim como os elementos de congruência da norma em relação aos fundamentos e objetivos do MCI.

O presente estudo tem como objetivo, portanto, analisar quais as determinações do Marco Civil da Internet concernentes à responsabilidade civil dos fornecedores de serviços de Internet, denominados provedores, por danos decorrentes de conteúdos produzidos e veiculados na rede por seus usuários, com foco nos provedores de aplicações

Especificamente busca-se: verificar como se dá a proteção da pessoa no ambiente virtual, os direitos de personalidade no Código Civil brasileiro, na perspectiva constitucionalista; analisar os fundamentos, princípios e objetivos da disciplina do uso e funcionamento da Internet no Brasil, com ênfase no Marco Civil da Internet; e, analisar a sistemática da responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet.

A metodologia utilizada na pesquisa é exploratória e descritiva. Os procedimentos técnicos envolvem, principalmente, pesquisa bibliográfica na doutrina nacional, bem como a jurisprudência sobre o tema tratado. O método de análise é o hipotético-dedutivo. Tendo o procedimento monográfico como resultado de uma revisão acadêmica, em especial da doutrina, acerca do contexto em que está inserido a Lei nº 12.965/2014, com a finalidade de estudar os fundamentos, princípios e objetivo para, consequência, sendo a análise dos demais artigos da Lei cujo objetivo são os elementos que tratam acerca da imputação de responsabilidade civil dos provedores de aplicação por dano derivados pelo material publicado pelo usuário da rede.

O primeiro capítulo aborda os direitos da personalidade, especialmente os direitos à privacidade e à imagem, e suas articulações com as liberdades comunicativas, segundo a perspectiva do marco teórico do civil constitucionalismo.

O segundo capítulo, trata da análise do Marco Civil da Internet, bem como o contexto da internet e ambiente virtual, descrevendo suas características, analisando a relação entre o direito e sua aplicação nas relações civis. Na sequência, penetra-se no estudo aprofundado dos conteúdos ofensivos provocados por terceiros, nas plataformas dos provedores de aplicação, bem como realizando as necessárias distinções.

O terceiro capítulo, analisa o desenvolvimento da responsabilidade civil no meio do ciberespaço e seus desafios contemporâneos, para, na sequência, realizar uma análise, nesse panorama, da situação atualmente da responsabilidade civil dos

provedores de aplicação, no Brasil, com base no Marco Civil da Internet, em especial a aplicação do art 19 da referida lei.

2 A PROTEÇÃO DA PESSOA NO AMBIENTE VIRTUAL

2.1 Considerações Iniciais

Considerando a expansão da veiculação de informações, no âmbito da sociedade dominada pelo risco, pela vigilância e pela informação, consolida-se a indústria da comunicação, que vai para além do tradicional jornalismo e culmina na circulação de informações pertencentes à seara econômica, comercial, publicitária, administrativa, científica e pessoal, o que provoca grandes dificuldades, nesses novos tempos, em definir os limites entre esferas pública e privada (SCHREIBER, 2011).

Dessa maneira, o desenvolvimento frenético das novas tecnologias de informação potencializou o valor da transparência como elemento supremo do Estado Democrático, influenciando decisivamente não apenas as relações verticais entre Estado e indivíduo, mas também as relações civis entre particulares, de modo que houve perceptível diluição das fronteiras do que consistiria o espaço privado. Assim, qualifica-se como complexa a tarefa de precisar os limites dos direitos da personalidade e do direito de informação, sempre que colidirem no caso concreto.

Torna-se especialmente dificultoso, atualmente, estabelecer condições para os direitos (da personalidade) à honra, imagem e privacidade, a fim de efetivá-los como instrumentos de concretização da dignidade da pessoa humana, e, ao mesmo tempo, propiciar a coexistência harmônica daqueles direitos personalíssimos com o direito de informação.

Na colisão entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, levam-se em conta, então, os objetivos, finalidades e circunstâncias em que ocorreu o exercício de cada um desses direitos. Deve, portanto, ser considerado o peso de cada um dos direitos em conflito na situação em concreto, tendo como parâmetro os valores existenciais perpetrados pelo ordenamento pátrio, bem como a finalidade da norma aferida em concreto. A avaliação da intensidade com que serão restringidos em face de outro direito ou interesse contraposto deverá ser harmonizada com vistas aos direitos da pessoa humana (PINHEIRO, 2017).

O surgimento da Internet é a representação de um novo capítulo dentro de um universo das inovações tecnológicas que está ocorrendo na sociedade da informação.

Observa-se e vive-se as consequências da revolução que a internet provocou nas relações interpessoais capaz de transformar e reestruturar as relações de poder e a forma como as pessoas se relacionam, principalmente por atuar intrinsecamente com um dos bens mais valiosos na presente sociedade — a informação.

Atualmente, a Internet é um elemento indispensável para a propagação e aquisição da informação, o que repercute no crescimento da economia e, principalmente, na política, de maneira que a discussão sobre o controle vem sendo pauta nas agendas estatais. Sendo, também, relevante no processo de democratização e no acesso à informação, já que proporciona que pessoas de mais variados lugares e com diferentes graus de escolaridade possam ter acesso a igual conteúdo, bem como a incrementação da participação social na construção das informações e conteúdos divulgados.

Ao analisar a estruturação da chamada Sociedade da informação, Ascensão (2019) afirma que ela teria como instrumental fundamental a Internet, que, conforme o autor, está em profunda, constante e rápida transformação, uma vez que de uma rede de uso militar passou a uma rede científica, e em continuidade a um importante instrumento de comunicação de pessoas, para em seguida conceber-se no importante instrumento comercial.

A respeito da informação, o autor sustenta que a evolução da informação, que seria o seu conteúdo, vai mudando de natureza. Abrangendo qualquer conteúdo de comunicação, de forma que talvez devêssemos falar em sociedade da comunicação ao invés da informação, uma vez que a informação vai se degradando ao longo do percurso. Ocorre a transformação do saber em mercadoria.

O livre conhecimento se transforma em um bem de consumo. E paulatinamente transforma-se em objeto de direitos intelectuais. Estes, em certa medida, vão sendo dissociados dos seus aspectos pessoais, considerados, nesse percurso, simples componentes patrimoniais, considerados vantagem econômica.

Os principais fatores que merecem reflexão são os impactos e consequências do ambiente virtual na vida de seus usuários, principalmente por seu aspecto global e a insuficiência de um domínio mínimo sobre as dimensões e alcance da internet.

Nessa perspectiva, parece equivocada a ideia de que na Internet a circulação de dados e conteúdo poderia ser livre e irrestrita, assim como de que naquele ambiente os instrumentais legais de proteção ao direito de personalidade não seriam totalmente aplicáveis, ou seja, haveria um espaço sem lei.

Mesmo que a Internet seja um espaço por natureza da liberdade de expressão, isso não representa, porém, um ambiente sem lei e pelo contrário, faz-se necessário à responsabilização dos autores de abusos que eventualmente podem ocorrer neste espaço. Tanto no mundo concreto, como no ambiente virtual, o princípio da dignidade da pessoa humana continua prevalecendo e deve ser respeitado, de maneira que independente do ambiente em que os abusadores transitem e tão pouco os instrumentos tecnológicos utilizados poderão ignorar a característica irrenunciável, intransferível e imprescritível da dignidade da pessoa humana (CAMARGO, 2014).

Constitucionalmente, e principalmente o referido princípio (Art. 1º, III, CF) que assegura e garante a cláusula geral de proteção da personalidade, que assegura que as situações juridicamente subjetivas de natureza não patrimoniais devem receber tratamento prioritário e especial do ordenamento jurídico estatal. A constituição brasileira é responsável pela proteção dos sujeitos de ofensas de qualquer natureza ou qualquer forma de ameaça à personalidade, prevendo, inclusive, reparação dos danos causados (BODIN, 2010).

Neste contexto, observa-se uma crescente necessidade, cada vez maior, de assegurar direitos e deveres à pessoa humana, seja baseado na constituição federal seja na legislação especializada. Diante da ocorrência de conflito entre os direitos, o julgador deverá realizar a ponderação dos princípios e interesses subjetivos em um exercício de simulações e avaliações, de maneira a garantir e assegurar a plena proteção da dignidade da pessoa humana, bem como resguardar os direitos de personalidade.

Neste aspecto, analisa-se o posicionamento de Tepedino (2005) a respeito das novas tecnologias observa-se o rompimento com a divisão estática entre o direito público e o privado, exigindo uma regulamentação ao mesmo tempo de natureza pública e de ordem privada, sendo um representante do movimento neoconstitucionalismo, quando, por exemplo, a dignidade da pessoa humana deve ser tutelada e protegida, em última instância, nos espaços privados e públicos, sendo, portanto, imprescindível e indissociável a aplicação do princípio da função social permeando e balizando as atividades e relações econômicas seguindo os valores nascidos com a Constituição, bem como processos de hermenêutica que, em absoluto, não de ser intensificados, divulgados e perseguidos — nunca diminuídos — com a legislação especial ou infraconstitucionais.

Perseguir, portanto, é dever permanente no diálogo das fontes tendo como paradigma a constituição brasileira, buscando balizadores de princípios constitucionais intensificando e não se afastando de categorias anteriores exclusivamente ligadas ao direito privado, visando a promoção tanto ao elaborar quanto ao aplicar as normas que visam proteger não apenas o homem biológico, mas também e principalmente o sujeito eletrônico e digital.

A completa tutela da pessoa deve ser considerada a partir do ordenamento jurídico de forma sistêmica e não de forma setORIZADA com base na dicotomia entre os direitos privado e público (CAMARGO, 2014).

Na contemporaneidade, no Brasil, observa-se diversas notícias de casos que envolvem violações e abusos aos direitos de personalidade por intermédio de perfis virtuais falsos, onde ocorrem ofensas, conteúdo difamatório e a exposição não autorizada de imagens e vídeos, além de informações privadas, em redes sociais, assim como em aplicações para celular e plataformas de compartilhamento de variados conteúdos.

Apesar do número grandioso de abusos e violações à pessoa humana na Internet, verifica-se a difícil tarefa de reparação integral das lesões ocorridas naquele ambiente, em especial pela facilidade com que o material abusivo e lesivo se transmite e pode ser rápida e facilmente armazenado por qualquer indivíduo, em escala mundial, e pela falta de instrumentais apropriados para a identificação dos ofensores (PERLINGIERI, 2008).

Diante deste contexto, pode se concluir que a internet e seus desdobramentos com todas as possibilidades que as novas tecnologias permitem e ampliam exponencialmente o potencial lesivo de determinados indivíduos maus intencionados, o que obriga, portanto, um novo posicionamento do Direito para enfrentamento dessa nova demanda, assim como um engajamento ético, que deverá certamente ser orientado em harmonia com os preceitos da abordagem civil-constitucional.

2.2 Internet e liberdade de expressão

Não existe dúvida de que a Internet possibilita um maior nível de liberdade de expressão, pois esta é irrenunciável para o homem, e tampouco o autoritarismo dos Estados totalitários, que ameaçam detê-la de maneira opressiva, consegue. Uma vez

que é impossível o homem não pensar ou não se expressar. Por outro lado, é do humano a diversidade, pluralidade e variedade de expressões, pensamentos e opiniões que traduzem e refletem essa característica.

Mesmo assim, reconhecendo a importância da liberdade de expressão, constata-se que esta não é um valor superior, porém ela tem o dever de preexistência, porque a lei não impõe limites intransponíveis. Tratar da liberdade não implica uma discussão transcendental, mas sim factual. Essa discussão para o Direito traduz-se em um tema sobre a eficácia da norma, porque para este somente é o que é possível regular.

A liberdade de se expressar é uma prerrogativa da humanidade e, por conseguinte, surge a impossibilidade de tolerar qualquer tipo de proibição legal, sem falar da imprescindibilidade para o surgimento da cultura e o desenvolvimento das artes e da ciência. A Internet possui essa característica própria, ela nasce e se torna um dos principais representantes da liberdade de expressão, pois se tornou um instrumento de ampliação e da efetivação, de uma maneira jamais vista. (SHREIBER, 2011)

Conforme Santos; Araújo (2017), mesmo no universo digital ou em outros espaços, a concessão liberdade de expressão pode e deve ser dada a cada indivíduo, porém sem se desconsiderar o Direito, tendo este como balizador, posto que não é justificável que, em razão dessa liberdade, se sobreponham as legislações vigentes. Observa-se que esta liberdade somente prospere dentro de um espaço de normatização mínima, proporcionada pelo Direito. Pode parecer contraditório, mas a norma jurídica garante e não cerceia a liberdade de manifestação.

Conforme Barreto Júnior (2015), a preservação da sociedade, do Direito e da humanidade são preservadas, concedidas e usufruídas livremente em virtude da liberdade de expressão. Tal necessidade e importância fica refletida nas legislações e ordenamentos jurídicos, em especial, os dos países ocidentais, que manifestam tal instituto como uma garantia fundamental, no texto constitucional, e como direitos humanos, no contexto dos sistemas garantistas internacionais (em tratados e convenções).

Para Silveira (2010), atualmente, com o crescimento da Internet, torna-se um desafio para os países e organismos internacionais regulamentar esses ambientes virtuais, e, observa-se uma tentativa da sociedade, refletidos em documentos, legislações e em textos de exposição de motivos de leis, tratados e convenções, em

sinalizar para promoção e potencializar a liberdade de expressão no espaços da rede, visto que uma desproporcionalidade na proibição ou na limitação, isto é, que não tem o objetivo da preservação da sociedade, da democracia, do Direito e do sujeito, é impossibilidade na rede de computadores, em virtude das características próprias desse sistema.

Os direitos e garantias fundamentais surgem de uma necessidade de manutenção e, às vezes, criação de fundamentos que garantem a dignidade humana e a liberdade. Uma vez que a cidadania é vital para a democracia e, observa-se que emergência de direitos depende do pleno funcionamento desta, a liberdade somente é factível quando se pode decidir livremente, sobre próprios assuntos e colaborando, de maneira responsável, na vida da sociedade.

Sendo assim, seja individualmente ou em grupo deve-se ter como possibilidade a afirmação das vontades, livremente criadas, sendo atores e protagonistas de seu próprio ambiente (TEPEDINO, 2007).

É indispensável para que ocorra a integração no ambiente social, a liberdade e a dignidade da pessoa, pois estas são inter-relacionadas com a possibilidade se expressar e de se comunicar, não havendo sem estas, e simultaneamente em harmonia e coabitação (SANTOS; ARAÚJO, 2017).

Nasce dessa discussão e como instrumento necessário, balizador e catalizador desse movimento o Marco Civil da Internet no Brasil.

O marco reafirma a liberdade de expressão, o que gera maior interação e estimula a rede de comunicação e possibilidades, e impõe limites às relações desenvolvidas no ambiente da Internet, determinado ainda, em seu artigo 4º, que a disciplina do uso de da internet deve promover o direito ao acesso à internet a todos, o acesso à informação, ao conhecimento, e a participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos.

Sobre a liberdade de expressão, faz-se necessário referenciar o estudo de Neto (2019), que, considerando os estudos de Kelsen, sustentam que expressão liberdade compreende a ausência de obrigatoriedade da conduta, a falta de proibição ou, ainda, a determinação do comportamento. Para o pesquisador, as normas jurídicas de proibição impõem obrigações de não fazer ou condutas negativas, enquanto as normas de mandamento pressupõem obrigações de fazer ou condutas positivas.

Pode-se concluir, diante do exposto, que a liberdade é agir em conformidade a livre vontade e a inexistência de impedimentos normativos jurídicos que determinem uma conduta em sentido oposto, como normas de proibições e os mandamentos.

Segundo De Lucca (2015), o tratamento dispensado para a liberdade de expressão no Marco Civil, fundamento orientador da lei, compreende como necessário debruçar-se no estudo da constituição dos Estados Unidos para entender a liberdade de manifestação como um instituto jurídico. Considerando o contexto sócio-histórico da construção dessa liberdade como garantia assegurada no ordenamento constitucional, observa-se a edição da Primeira Emenda, onde ocorreu a previsão de qualquer vedação pelo legislador de qualquer restrição a *freedom of speech* (a palavra *speech*, em inglês, compreende a comunicação e a expressão de opiniões pensamentos pelas palavras verbalizadas).

Os pensadores Santos; Araújo (2017) destacam que a expressão compreende a variedade de conteúdo, seja de natureza ideológica, religiosa, científico ou político, considerando um efeito cascata como consequência para as violações dessa livre manifestação, pois o texto prevê a proibição de inovação legislativa que nasçam restringindo o exercício de religiões, cerceando a liberdade de imprensa, abreviando a liberdade de expressão, ou ainda que interfiram no direito de reunião.

O autor ainda considera a influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu disposto nº 19, cuja orientação para liberdade de expressão corresponde a de comunicação, a de pensamento e ideias, notadamente essa relação de pertence as pessoas como direito dos homens, pois todos tem direito à liberdade; que constitui o direito livremente ter opiniões e de trocar sem restrições preliminares informações por irrestritos meios e sem fronteiras.

Segundo Silveira (2010), estas duas importantes normas que repercutiram e influenciaram o assunto no mundo contemporâneo, influenciaram também o tratamento dado a liberdade de expressão na Constituição do Brasil de 1988. Segundo De Lucca (2015), a norma constitucional expressa um arcabouço de garantias balizadoras que englobam a liberdade de exteriorização (pensamentos e variantes), bem como à prerrogativa da informação, isto é, direito de ter acesso livre.

3 MARCO CIVIL DA INTERNET: CONCEITO E FUNDAMENTOS

3.1 Considerações Iniciais

A internet trouxe inúmeros desafios para preservar a liberdade de expressão, para a proteção da personalidade, bem como dificuldades para guardar de maneira segura os dados íntimos e pessoais disponíveis na rede, tais como, fotografias, documentos, vídeos, assim como a maneira de regular as relações comerciais, em especial, como proteger os direitos autorais, uma vez que o anonimato pode causar danos ou lesões a outros. Nota-se, também, uma infinidade de fraudes para obter vantagens, além dos danos causados por vírus e o furto de dados através de fraudes.

Para Silveira (2010), esses problemas que ocorrem nesse espaço, como a violação de dados, privacidade, assim como as tentativas de limitar a liberdade de expressão recebem críticas. As tratativas para a solução da problemática alicerçam-se nos institutos do direito civil da sociedade contemporânea, negligenciando quase que totalmente a dimensão coletiva da internet.

A falta de um território fixo, bem como a virtualidade e agilidade da Internet coloca em xeque e em evidente desconforto o Estado diante das dificuldades de controlar esses fenômenos. Essa dificuldade do controle do Estado sobre o espaço e o tempo fica cada vez mais evidente diante dos movimentos globais de fluxo de capitais, de serviços e bens de consumo, assim como as tecnologias, as redes de comunicação e, também, a transferência de poder (SANTOS; ARAÚJO, 2017).

Há uma corrente doutrinária que defende que o Direito do Ciberespaço, assim chamado, Ascensão (2019), deveria ser distinto do Direito estatal e do Direito internacional, apontando para a fragilidade e insuficiência dos marcos legais existentes de caráter territorial, surgindo a proposição de uma Constituição do Ciberespaço ou uma Declaração de Direitos do Ciberespaço.

Porém para efetivação, seria necessário instituições ou organismos que articulassem o ciberespaço e se organizassem, por meio de uma Constituição, aprovada por referendo por todos os cidadãos do mundo, por voto digital. A Constituição deveria atuar no marco das Nações Unidas, buscando reconhecimento por meio de Tratados Internacionais. Assim como, a declaração universal de direitos humanos.

Nessa perspectiva, a Lei 12.965/2013 nasce como a uma Carta de Direitos dos internautas estabelecendo regras e diretrizes, bem como garantias, direitos e deveres para a navegação e uso da Internet, principalmente, ao assegurar direitos para garantir a dignidade humana. Influenciada por princípios alicerçados na legislação internacional sobre o assunto, em especial, observa-se diretrizes e princípios recomendados pela OEA - Organização dos Estados Americanos.

No Brasil, apelidada da nova constituição da Internet, o Marco Civil da Internet foi comemorado, principalmente, porque o denominado Marco, visa assegurar direitos e liberdades dos internautas, tendo como balizadores a proteção da liberdade de expressão, da privacidade, da proteção dos dados e a promoção da participação no universo digital (SILVEIRA, 2010).

Em 2014, foi promulgada a lei registrando as regras de funcionamento da internet no Brasil: a lei 12.965, denominada marco civil da Internet, cujo principal objetivo é estabelecer regras necessárias para a utilização da internet no país tendo como premissa a eliminação, dentre outras, das barreiras para seu acesso. Isto é, seu objetivo principal é regulação das relações entre os usuários da internet. Pode-se dizer que gravitam dentre as finalidades principais da Lei, em uma primeira instância, a regulamentação do uso e ambiente da internet neste país e, em um momento posterior, o estímulo à inclusão digital.

O marco civil nasceu no ordenamento jurídico brasileiro para reafirmar as garantias da Constituição brasileira aos cidadãos, reforçando e afirmando os direitos à comunicação, à expressão e à manifestação de pensamento. Desse modo, essa legislação tem como premissa: a liberdade de expressão, a privacidade, a intimidade, o acesso à informação, a segurança e a responsabilização dos agentes por suas atividades e manifestações nos ambientes virtuais sem dúvida representa uma vitória da sociedade (DE LUCCA, 2015).

Entretanto, no entendimento de alguns pensadores sobre o assunto, o Marco Civil deveria ter feito mais, posto que tenha avançado discretamente ao regulamentar o tema e, em determinados momentos, sinalizou diretrizes que aparentam ser impossíveis ou muito difíceis de serem executadas (PEREIRA GONÇALVES, 2017).

Sobre esse aspecto, faz-se necessário realizar a análise dos artigos 2º e 4º da referida norma, pois discriminam exatamente quais os objetivos e fundamentos do Marco: a promoção do acesso à internet e o respeito à liberdade de expressão.

O Marco Legal da Internet do Brasil tem como desafio a efetivar a regulamentação da vida plugada ou conectada com o mundo real, concreto. No atual contexto não é mais permitido esses dois mundos, o real e o digital, atuarem dimensões paralelas, pois os dois participam de uma sociedade onde o homem está inserido, até mergulhado, sendo que a manutenção e continuidade dessa sociedade exige a proteção da dignidade humana e, conseqüentemente, a garantia da liberdade de expressão, além de assegurar a privacidade, bem como os dados e a promoção de uma ativa cidadania no ambiente virtual.

3.2 Marco Civil da Internet e a Constituição Brasileira

O marco civil da Internet nasce de uma demanda da sociedade e, principalmente, alinhado aos direitos humanos, em resposta ao novo cenário do ambiente virtual e os direitos de personalidade, fundamentais e absolutos, bem como permitir a liberdade de expressão, contrapondo a privacidade e a preservação dados pessoais dos usuários na Internet (BARRETO JUNIOR, 2015).

Faz-se importante tratar dessa dicotomia, intrínseca à justaposição entre direitos fundamentais e à potencial elevação dessa dualidade, provocada pela Sociedade da Informação. Pinheiro (2017), demonstra sua preocupação em relação, principalmente, com os valores constitucionais, encarados como fundamentais. Estes são intocáveis, pelo fato de não poderem ser questionados ou alterados. É notório essa característica em nossa Constituição, artigo 60, § 4º, inciso IV, que veda propostas de emenda constitucional (PEC) cuja intenção seja abolir direitos e garantias fundamentais.

A dificuldade, contudo, baseia-se no aspecto das regras que normatizam as maneiras que o Estado assegurará aos indivíduos a justa proteção aos seus direitos, que algumas vezes são influenciáveis à orientação política. O que se observa, assim, é uma impossibilidade real de se efetivar a proteção dos direitos e garantia fundamental ao cidadão.

Ainda conforme Pinheiro (2017), a difícil tarefa de realizar essa ponderação entre os valores recentemente inseridos nas constituições cabe aos operadores do direito, quando surgem esses conflitos trazidos pela lei ordinária e a constituição federal. Neste caso, entretanto, o fato de o valor não ser específico permite a

expansão de uma série de possibilidades de entendimentos e interpretações que possibilitam a construção de uma nova leitura sobre o assunto.

O teórico ainda argumenta que princípios constitucionais podem ser legitimados pois são eternos, inegociáveis, mas não podendo ser controlados o que será construído sob essa perspectiva. Métodos e processos podem se legitimar porque são premissas para tomadas de decisões, mas pagam o preço de serem constantemente negociáveis. E o marco civil da internet é claro exemplo desse raciocínio. Enquanto a garantia do acesso à rede mundial de computadores passa a ser um direito assegurado a todos, a inserção no ordenamento jurídico traz dificuldades quanto à sua regulamentação, devido aos embates políticos dela decorrentes.

Vale ressaltar que a troca de ideias é parte imprescindível da democracia. Os diferentes pontos de vista ideológicos embasam os debates no Legislativo, de forma importante, conforme destaca Silveira (2010), para construção do contexto liberal da internet.

Ainda não se sabe quais consequências que marco civil da internet trará, sendo uma questão que a doutrina vem tentando se antecipar.

Segundo Guerra Filho e Carnio (2014), a importância do direito digital e da necessária relevância de efetivar marcos teóricos macrojurídicos e também acadêmicos e extrajurídicos.

Os autores acreditam em três balizadores que fundamentam a Lei 12.965/14: a neutralidade da internet, a privacidade das pessoas e a liberdade de expressão. Baseado na tentativa de um cuidado com ponderação exigido pela lei, diz-se que acerca do amparo da privacidade das pessoas está estabelecido no art. 3º da referida lei ao afirmar que a privacidade, no Brasil, é um dos princípios fundamentais do uso da Internet. Porém observa-se no art. 7º, dentre os direitos dos usuários está à inviolabilidade da intimidade e a proteção da vida privada (GUERRA FILHO; CARNIO, 2014). Percebe-se que a nova legislação confirma valores constitucionais.

Conforme a análise dos teóricos, a referida lei deve ser estudada, para uma parte da doutrina, não como uma constituição da internet, mas principalmente sob o prisma da Constituição Federal. É importante frisar que o marco civil da internet não constitui a Constituição brasileira, por se tratar de norma infraconstitucional. Contudo, observa-se que a estruturação diretiva desta legislação lhe dá um caráter

materialmente diferente das outras normas infraconstitucionais. (GUERRA FILHO; CARNIO, 2014).

Como se pode observar, apesar de se tratar de uma legislação ordinária, essa soma de direitos, que, ao serem analisados mais cuidadosamente, trazem um entendimento mais acertado com características de direitos fundamentais, tendo em vista a importância do ser humano estar em consonância ao meio social em que está inserido. É injusto afirmar que a referida lei somente confirma direitos consagrados pela Cara Magna.

Pois, há exemplos de dispositivos que exprimem a aplicação desses direitos ao ambiente virtual, dentre eles a privacidade e, em especial, a proteção de dados pessoais. Ainda que outros doutrinadores tenham o entendimento divergente, entende-se que esse motivo não deva ser, de fato, intransponível, apesar de ser relevante para discussão (PINHEIRO, 2017)

Segundo Barreto Júnior (2015), depreende-se da análise desse contexto, se por um lado a Constituição nos assegura a privacidade, como cláusula pétrea, o legislativo, por outro aspecto, edita uma norma infraconstitucional que dispõe sobre nosso direito também à internet. O que aparenta ser um direito óbvio. Podendo aparentemente não fazer sentido, por outro lado, sob a lógica da sistemática jurídica, a repetição de um direito que não possa ser reformado.

Observa-se como vantagem a esse respeito, o que anteriormente era encontrado de maneira esparsa na jurisprudência, agora dispõe-se de um texto expresso e inequívoco, levando-se em consideração que a formação dos entendimentos firmado pelos tribunais é dinâmico e pode revelar-se em muita diversidade. Assim, nota-se que os embates entre direitos fundamentais anteriores ao marco civil da internet podem agora ser melhor analisados no ambiente virtual.

Por outro lado, esta lei que aparentemente somente reafirma direitos, tem um outro aspecto, destaca-se a importância de reconhecer e de conhecer um novo enfoque, além de precisar, de reunir esparsas interpretações jurisprudenciais, que podem provocar receio quanto à segurança jurídica.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL E INTERNET

4.1 Breves considerações sobre Responsabilidade Civil

Observa-se que, segundo Gonçalves (2012), as noções iniciais sobre a responsabilidade civil referem-se ao Direito Romano, aos contratos verbais, ainda que com uma diversidade de significações, pois justificava-se a responsabilidade por motivos psicológicos ou no livre arbítrio, com a intenção de restauração do equilíbrio moral e/ou patrimonial causados pela violação.

O fundamento da responsabilização civil é de reparação do dano provocado com o objetivo de retornar ao estado anterior a lesão. Neste sentido, explica Cavalieri Filho (2012), de maneira simplista no que se refere a responsabilidade civil, o que importa estudar é a forma de identificar como uma conduta pode repercutir na obrigatoriedade de indenização. Nesse sentido, um sujeito é responsabilizado quando passível de sofrer sanções, independente do cometimento pessoal do ato ilícito.

Nesse aspecto, a responsabilidade pode estar ligada ao próprio causador do dano, de forma direta, ou de maneira indireta, quando se trata de um terceiro, o que em uma variação ou em outra, na doutrina jurídica, está ligada, também, ao causador do dano.

Vale destacar que o conceito da responsabilidade civil no Código Civil anterior estava capitulado no artigo 159, então, substituído pelo artigo 186 em conformidade com os artigos 927 e seguintes do atual Código. Segue a transcrição dos referidos dispositivos:

Observa-se no PU do artigo nº 927 do CC/02 que quando, pela natureza de sua atividade, provocar riscos aos direitos dos outros gerará obrigatoriedade de indenizar independente de se comprovar a culpa, é o que se conceitua de responsabilidade na modalidade objetiva.

O Código Civil de 2002 compactua com que está disposto na Constituição Federal de 1988, em especial, ao que se refere no art. 5º, V, quanto a indenização por danos materiais, morais ou à imagem, bem como em complementariedade no mesmo dispositivo, no inciso X, quando guarda o direito à intimidade, à honra e à imagem dos indivíduos, ao assegurar o direito de indenização pelos danos materiais ou morais em virtude do dano (GONÇALVES, 2012).

Verifica-se que para a configuração da obrigatoriedade de indenização pelo enquadramento no conceito de responsabilidade civil é necessário primeiramente um ato ilícito e tendo como consequência um dano. Nesse sentido, revela o autor sobre o assunto, os atos ilícitos são concretizados por um procedimento, em desarmonia com a norma jurídica.

O ato antijurídico, assim entendido pelo direito, tem a faculdade de gerar consequências diretas e imediatas ao próprio agente. Porém o ilícito, pela sua natureza não gera um benefício para o agente.

O ato ilícito pela sua submissão à ordem constituída, não é uma imediatamente ofensiva ao direito alheio; esse ato ofensivo, em consequência da própria ilicitude que o macula, causa lesão ao direito do outro.

Então, se o ato antijurídico é capaz de gerar direitos e/ou obrigações, segundo um sentido ou outro se inclinando a manifestação de vontade, esse ato é capaz de criar simplesmente deveres para o agente ofensor, em virtude da obrigação de reparar, que se impõe ao que transgrede a legislação causa dano ao outro.

4.1.1.1 Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva

Para Cavalieri Filho (2012), trata-se do tipo de responsabilização que independe de dolo ou culpa, resultando da causa material. Está associada ao efeito e as consequências, sem questionar a culpa. Importante destacar que esta modalidade não é admitida no Direito Penal Brasileiro, com exceção dos crimes ambientais que envolvem pessoas jurídicas.

É a responsabilidade sem culpa. Caso em que há o dever de indenização sem a existência da comprovação da culpa do agente. Por exemplo, refere-se ao caso do patrão que paga os prejuízos de acidente de trânsito provocado por seu empregado, quando este dirigia o veículo da empresa. (GONÇALVES, 2012).

A responsabilidade objetiva está prevista no PU do dispositivo nº 927 do CC/02, que revela a obrigatoriedade de reparar a lesão, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei, ou ainda quando a atividade normalmente desenvolvida pelo causador do dano é por sua natureza um risco aos direitos dos outros.

Para Cavalieri Filho (2012), é a modalidade de responsabilização civil do Estado pelos atos dos seus funcionários que nessa condição causem prejuízos a

terceiros, não sendo necessário que a pessoa prejudicada prove a culpa do Estado, é suficiente a comprovação da relação de causalidade entre a conduta prejudicial e a administração.

Os princípios que inspiram a teoria da responsabilidade objetiva são, em especial, a boa-fé e a equidade, como uma tentativa de propiciar a entrega de uma tutela jurisdicional mais justa. Observa-se, também, diante do desenvolvimento e evolução das relações sociais, em contraste com o contexto e preceitos que inspiraram legisladores de outro momento, a insuficiência dos princípios e da doutrina para dar conta da complexidade do fenômeno, bem como outras variáveis como, por exemplo, mecanismos para a obtenção da indenização correspondente ao dano experimentado (GONÇALVES, 2012).

Importante, ainda, destacar que Cavalieri Filho (2012) enumera alguns princípios que inspiram a responsabilidade objetiva: o princípio interesse ativo e vigilante, o princípio da prevenção, da equidade ou do interesse preponderante, bem como a repartição do dano e o caráter lesivo do ato. Por certo que essas características não são pacíficas pela doutrina ou isentas de questionamentos e tampouco encerram a discussão sobre o tema, porém sinalizam o que norteou os estudos na elaboração da nova codificação civil.

Diante do exposto, pondera-se que o instituto da responsabilidade objetiva, que considerou a teoria do risco, pactuando e valorando princípios e valores da sociedade, como a equidade e a boa fé, fenômeno que ganhou relevo com o advento da Constituição Federal de 1988, influenciada consubstancialmente na doutrina do neoconstitucionalismo, quando a proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) é fundamento e constitutivo do Estado Democrático de Direito brasileiro.

4.1.1.2 Teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva

São três os pilares da teoria da responsabilidade subjetiva: a culpa, o dano e o nexos de causa e consequência. Impõe-se ao ofendido, de um bem jurídico lesado, para obter indenização, precisa demonstrar a culpa do ofensor e nexos causal entre o comportamento do ofensor e a lesão (CAVALIERI FILHO, 2012)

No nosso ordenamento jurídico, os artigos responsáveis por traduzir a responsabilidade subjetiva são os 186 combinado ao 927 do Código Civil. Desses

artigos se infere que a ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia que provocar dano ao outro (ou seja, pratique ato ilícito), está obrigado a reparar o dano.

Com isso, nota-se que para a identificação da ilicitude são necessárias duas premissas: a possibilidade de imputabilidade do ofensor e a culpa. Pode-se concluir que imputável é aquele capaz de responder por um comportamento em desconformidade com a lei. Por conseguinte, em tese, os incapazes não são responsabilizados.

No entanto, observa-se no Código Civil a teoria mitigação da responsabilização dos incapazes. Informa essa teoria que os atos praticados pelos referidos quem responde inicialmente é o seu guardião. Subsidiariamente, o incapaz responderá quando o seu responsável legal não tiver os mecanismos suficientes e necessários para efetivar (ainda nessa hipótese, a indenização cabível não poderá desprover o incapaz e os de que dele dependem do necessário para sua sobrevivência).

Completa Gonçalves (2012), o outro elemento é a culpa, especialmente importante na análise da responsabilidade civil subjetiva. A ideia jurídica da culpa, por seu turno, abarca o conceito de dolo, na fórmula da negligência, imprudência e imperícia. Entende-se por dolo a intenção de causar dano a alguém. Por sua vez, culpa, *strito sensu*, refere-se a inobservância das normas de conduta, por negligência, imprudência ou imperícia, que resulta em uma consequência não almejado, a violação de um bem jurídico, causando lesão a um terceiro.

Diante disso, importante destacar que o conceito do instituto se desenvolveu formatando a concepção normativa de culpa. Nessa abordagem, a culpa deve ser interpretada como o erro de conduta, de forma que age com culpa aquele que atua em desarmonia aos padrões comportamentais esperados.

De forma, que na verificação da ocorrência do erro de conduta (culpa ou não) deve-se realizar a comparação da conduta concreta do causador do dano com a conduta, tendo como parâmetro o homem médio. Sendo assim, predomina um modelo de conduta almejado baseado nos comportamentos medianos, desprezando os extremos, realizando um exercício de comparação com o comportamento do causador, aferindo, assim, se tal atitude foi promovida com culpa ou não.

Por fim, importante destacar duas inclinações jurisprudenciais e doutrinárias que se expandiram sobre o assunto. Primeiramente, a tendência de se relaciona a prática de categorizar níveis de culpa no instante da fixação do *quantum debeatur*.

Desta forma, tem-se o erro grosseiro, como categoria mais gravosa de culpa, aquela injustificável (equiparado ao dolo e a culpa consciente); já a leve, refere-se aquele com erro evitável, com atenção ordinária; por fim, a modalidade levíssima, refere-se ao erro pela desatenção. Uma segunda aptidão refere-se a possibilidade de inversão ao ônus da probatório, quando a comprovação se torna difícil ou impossível pela vítima, considera-se a culpa do agente causador do dano.

4.1.1.3 Responsabilidade Civil: Teoria do risco e CDC

A responsabilidade civil no ambiente virtual é um assunto novo e desafiador para o judiciário brasileiro, notadamente o esforço da doutrina para estudar o assunto. Observa-se uma variedade de decisões contraditórias, ou seja, posicionamento diversificados, que pode gerar insegurança jurídica quanto aos requisitos para configurar a obrigação de indenizar que estão articulados no Código nos arts. 186, 187, 927 e seguintes do atual compêndio, que destacam o dever de observar a ação ou omissão, o nexo causal, o dano e a culpa.

Interessante reflexão faz Cavalieri Filho (2012) sobre o papel da culpa, no que se refere ao instituto da responsabilidade civil, revelando que esta pode ser de natureza jurídica objetiva ou subjetiva. Quando objetiva, para caracterização da responsabilidade, o ato ilícito independe de culpa. Todavia, para a subjetiva faz-se necessário a comprovação da culpa.

Entretanto, em virtude da dificuldade de comprovação da culpa em algumas situações concretas, objetivou-se a Teoria do Risco atrelada a atividade desenvolvida, isto é, o agente é responsável direto pelos riscos de sua atividade, ainda que tenha se preocupado em evitar o dano. Assim, destaca o autor, a existência da Teoria do Risco criado e da Teoria do Risco benefício, observando a natureza vantajosa do desempenho da atividade, que, ainda que, ocasione danos, fala-se na obrigação de indenização.

Para o estudo do tema faz-se necessário abordar de que forma o assunto foi tratado no Código de Defesa do Consumidor, pois observa-se nos dispositivos nº 12 e seguintes a atenção a caracterização da responsabilidade objetiva, aquele tipo que independe de culpa. Entendendo o legislador a vulnerabilidade do consumidor como condição. Vale destacar que por consequência do dano no ambiente virtual, o

indivíduo ao mesmo tempo em que se beneficia com as variedades de instrumentos da internet também fica à mercê de abusos em virtude da complexidade dos provedores em controlar o ambiente, em especial, quando se refere à fiscalização do que é publicado e guardado nos ambientes digitais, pois ainda está se buscando instrumentos seguros e eficientes para evitar lesões aos direitos, uma vez que, nos dias atuais assistimos a exposição de situações constrangedoras, comentários pejorativos, por conseguinte, comportamentos que afrontam direitos personalíssimos, passíveis de indenização por dano moral.

4.2 Marco Civil da Internet e a Responsabilidade Civil

O Brasil, bem como grande parte dos países, tem como princípio a proteção ao direito à privacidade e intimidade através do sistema de reponsabilidade civil. A nossa Constituição fixa e delimita tal sistemática em seu artigo 5º, inciso X, ao determinar que, em caso de violação da vida íntima e da vida privada, caberá uma indenização pelo dano moral e material provocado.

Ao estudar o Marco Legal da Internet observa-se que este não traz inovação e mantém os paradigmas da responsabilização civil por violações tanto à privacidade quanto à intimidade adotados pela Constituição Federal e bastantes utilizados na prática pelos Tribunais de Justiça brasileiros. (TEFFÉ, 2015).

Por outro lado, convém destacar as ponderações dos estudiosos sobre o tema, em especial, autores como Bodin e Schereber, que gravitam ao redor do dispositivo sobre a necessária ordem judicial para a retirada de conteúdo lesivo ou ofensivo. A referida lei tratou de afastar o instituto do *notice and takedown* (noticie e retire) que permite que o material, os dados ou informações produzidas por terceiros fossem retirados após uma simples notificação.

O argumento dos legisladores seria de que o instituto poderia provocar uma sistemática constante de censura, a medida que caberia aos provedores e as empresas operadoras da Internet controlassem essa retirada do material, considerando que tal medida seria tomada uma notificação extrajudicial.

Inicialmente, convém esclarecer alguns termos utilizados no Marco Civil, Lei 12.965/14, pois esta faz referência a dois tipos de provedores: de conexão à internet,

entendendo como sendo provedores de acesso/conteúdo (artigo 5º, inciso IV, da referida Lei), e de aplicações a internet. Melhor esclarecendo, o artigo 5º do Marco Civil da Internet considera em seu inciso VII provedor de aplicações como o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, popularmente conhecidos como APP (FARIAS; ROSEND; BRAGA NETO, 2016).

Os provedores de conexão ou acesso são aqueles que disponibilizam a capacidade de um equipamento para enviar e receber dados pela internet, mediante a autenticação ou a atribuição de um endereço identificável, conforme esclarece o artigo 5º, inciso V, do Marco legal da Internet (MCI). Isto é, são eles que dão acesso ao universo digital, como prestadores de serviço, permitindo as pessoas adentrarem o ambiente virtual. Como exemplos, nacionalmente, são empresas do ramo das telecomunicações, como a Oi, a Brasil Telecom ou Vivo, dentre outras, que fornecem esse serviço.

Por outro lado, a referida lei trata dos provedores de aplicação, no seu artigo 5º e respectivo inciso VII, como esse conjunto de funções ou ferramentas que possibilitam o acesso à internet, e, nesse sentido, as referidas funcionalidades podem ser exemplificadas no momento da oferta de serviços como: e-mail (gmail, yahoo, hotmail, dentre outros), armazenamento/hospedagem de informações em geral (por exemplo, serviço de nuvem, *Cloud Computing*, popularmente conhece-se o Dropbox), divulgação e compartilhamento de imagens, inclusive, com a finalidade de disponibilização coletiva (Youtube), e, em especial, as famosas redes sociais, como por exemplo Facebook, Instagram e outros, em que há uma plataforma que distribui o conteúdo (COLOMBO; NETO, 2017)

Faz-se necessária essa distinção, pois essas definições repercutem nas modalidades de responsabilização civil. Por exemplo, o art. 18 da L 12.965, de 2014, não atribui responsabilidade civil ao provedor de conexão pelo conteúdo gerado por terceiros na rede. No entanto, os tribunais superiores têm aplicado a responsabilização objetiva dos provedores de conexão, considerando as falhas ou ausência de um mínimo controle de segurança na internet. De idêntico modo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se manifestado.

Verifica-se, portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, que aplica a referida responsabilização. Assim, como se pode observar no CDC no art. 14 que as empresas que fornecem produtos ou serviços pela internet respondem

objetivamente pelos danos que os consumidores sofrerem em virtude das transações realizadas, físicas ou virtualmente. A jurisprudência e a doutrina jurídica têm pacificado entendimento de que na Internet a exploração comercial está sujeita as normas da relação consumeristas estabelecidas pelo CDC (Lei 8.078/90) (FARIAS; ROSEND; BRAGA NETO, 2016).

Conforme o artigo n^o 18, da lei 12965 de 2014, civilmente não responderá, o provedor de conexão, pelos danos ocasionados pelo material criado e propagado pelos usuários (terceiros), o que nos parece tecnicamente e juridicamente apropriado, haja vista que, no que se refere a esse tipo serviço, ocorre apenas a viabilização do acesso, funcionando como uma porta de entrada, um meio, tampouco não é oferecido aplicações ou funcionalidades, não haveria, portanto, qualquer relacionamento com o material ou o conteúdo.

Utilizando uma metáfora, imagine querer a responsabilização civil de quem construiu uma estrada, pelos prejuízos provocados entre os veículos, que colidem na referida, mesmo que da colisão, o estado da rodovia, não tivesse a ver com o acidente (COLOMBO; NETO, 2017).

Por outro aspecto, quanto aos provedores de aplicações, o Marco Legal da Internet em seu art. 19 diz que a responsabilização civil por ato ilícito ou dano gerado por terceiros no ambiente virtual, juntamente com o Superior Tribunal, somente ocorrerá se, após notificação judicial, não for retirado da rede, o conteúdo ilícito, ofensivo aos direitos personalíssimos de alguém. Dessa forma, nota-se que o STJ não diverge do preceitua nos artigos 18, 19 e 21 do Marco Civil.

Conclui-se que se o provedor, embora não possa fazer a censura prévia para não violar direitos fundamentais de liberdade de expressão, deve, contudo, criar meios que promovam e facilitem a forma de denunciar, delatar conteúdos ilícitos em seus ambientes virtuais.

No cerne da questão estão expostos os três entendimentos sobre a matéria: a) irresponsabilidade civil; b) sua responsabilidade objetiva do provedor e c) responsabilização subjetiva.

Segundo Santos; Araújo (2017), o principal argumento da irresponsabilidade do provedor é o fato de que o conteúdo gerado é dos usuários, portanto, do terceiro e não seria do provedor de aplicação. Nos Estados Unidos, por exemplo, entende-se a responsabilidade do provedor, que hospeda sites, a de uma livraria, que não responderia pelo conteúdo dos livros comercializados. Portanto, qualquer medida para

responsabilização deveria recair no ofensor, no autor do conteúdo, enquadrando-se em uma ilegitimidade passiva do prestador de serviço. Este argumento acabou não sendo desacolhido na legislação jurídica brasileira.

Por outro lado, uma parte dos doutrinadores argumentam que os provedores de aplicação exercem atividade de risco, ou ainda, entendem como um defeito no serviço, por exemplo, Schreiber, Bodin e Teffé, e que, portanto, acreditam que a responsabilidade subjetiva e condicionada estatuída no Marco Civil não está correta. Eles defendem que os provedores de aplicação deveriam responder de forma objetiva pelas lesões causadas por publicações e postagens dos usuários. Verifica-se, portanto, que para esta parcela da doutrina a responsabilidade civil desses provedores seria de natureza objetiva, o que antagoniza com a exigência de notificação judicial para que o provedor seja obrigado a remoção do material ofensivo.

Contudo, o entendimento jurisprudencial do STJ, antes ainda do art. 19 do Marco, era da inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, haja vista que não se considera como função inerente dos provedores de aplicações de internet o monitoramento prévio dos conteúdos e das informações que são publicadas e trafegam em suas plataformas (COLOMBO; NETO, 2017).

Abriga-se, deste modo, a argumentação jurídica da responsabilidade subjetiva e solidária pelos danos gerados por terceiros em relação do provedor de aplicações, se da ciência da violação, então não tomar necessárias providências para a retirada do conteúdo. Paira, porém, uma dúvida suscitada pela discussão sobre o tempo da ciência do provedor de aplicação com a finalidade de delimitação da culpa, considera-se a comunicação realizada pelo ofendido ou a da entrega da intimação judicial para a retirada do material (IBIDEM).

Observa-se que antes do Marco Civil da Internet, adotava-se o entendimento de que esta comunicação/notificação poderia ser feita diretamente pelo usuário, e, caso medidas não fossem tomadas, então haveria a responsabilização na esfera civil.

Porém, após o surgimento do art. 19 do Marco Legal e consequente as interpretações dadas ao artigo, ficou estabelecido que a responsabilização só ocorre se a ordem judicial for descumprida.

Outro ponto de vista interessante, justifica a exclusão da responsabilização dos provedores de aplicação pela lesão causada por terceiros utilizando das aplicações, por buscar proteger a liberdade de expressão e a vedação a censura prévia por parte do provedor. Vê-se no art. nº 19, que o legislador abordou uma posição clara e

favoravelmente a liberdade de manifestação de pensamentos e ideias ao assegurar para a instituição provedora, pois esta não será responsabilizada pelo simples fato de permitir a publicação de conteúdo pelos usuários em suas aplicações, mesmo que, posteriormente, esse material seja considerado, como ilegal, ilícito ou violador de direitos.

Continuando a análise do art. 19 da lei em estudo, a responsabilidade civil do provedor de aplicação nasce somente após a omissão, isto é, do descumprimento da decisão judicial que determinou a retirada da informação considerada ilícita disponibilizada pelo usuário. É condição para a responsabilidade civil do provedor a notificação judicial e do descumprimento dessa determinação, segundo Leonardi (2012), isto é pré-requisito para caracterização da ilicitude da conduta.

Observa-se, também, o que a norma determina é que a determinação judicial que ordene a retirada do material, que deve ser específica, que identifique o autor do material, afim de se evitar que sejam retirados dados, materiais e informações desnecessários e, também, para que não ser exigido do provedor a retirada de conteúdo disponibilizado em funcionalidades que não estejam sob a administração.

Por outro lado, parece adequado para a maioria da doutrina, entretanto, que o legislador não tenha adotado estas teorias. Por exemplo, autores como Leonardi, Azevedo, Jesus e Milagre, atualmente entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, defendem a responsabilização civil indireta condicionada ao descumprimento da notificação judicial.

Segundo Leonardi (2012), as atividades dos provedores de Internet não podem ser consideradas atividades de risco, nem atividades econômicas perigosas. Complementando, explica que essas atividades dos provedores não são de risco exclusivamente por sua própria natureza, não representam riscos para direitos das pessoas maior que os riscos perpetrado outra atividade comercial. Entender a regra jurídica no sentido de que qualquer lesão deveria ser reparada, independente da culpa, simplesmente pelo fato de desenvolvimento da atividade, seria onerar os que praticam atividades econômicas e conseqüentemente prejudicaria o desenvolvimento.

Dando continuidade, o principal argumento da responsabilidade civil indireta do provedor de aplicação é a culpa, em especial por omissão, caracterizada quando devidamente notificado este não toma as devidas medidas para a remoção do conteúdo considerado inapropriado.

Observa-se que a responsabilidade objetiva dos provedores de aplicação como regra geral, incluindo os atos de seus usuários, com fundamento na teoria do risco, segundo Leonardi (2012), não parece apropriada e tampouco contemple o fenômeno em sua totalidade, salientando cautela na aplicação e interpretação do PU do dispositivo nº 927 do CC/02, pois por não conceituar atividade de risco, contribui equivocadamente para esse entendimento. Destaca, ainda, que o risco é inerente a conduta humana, razão pelo qual somente o desenvolvimento de atividades reconhecidamente perigosas justificaria a aplicação da teoria do risco.

Seguindo essa linha de argumentação, De Lucca (2015) esclarece que a sistemática da responsabilidade civil por ato de terceiros no Marco Civil da Internet tem por objetivo assegurar a liberdade de expressão e que esta não sofra restrições indevidas, sendo o parâmetro teológico do sistema de responsabilização previsto na Lei nº 12.965/14. Considerando que diferentes sistemas de responsabilidade geram consequências diversas na maneira que a liberdade de manifestação do pensamento é expressada.

Quando de natureza objetiva, por exemplo, o provedor de aplicações torna-se diretamente responsável pelo conteúdo mostrado, incentivando o monitoramento ativo e incentivando a exclusão de conteúdos potencialmente controvertidos. Como consequência, a liberdade de pensamento sofre uma inconveniente restrição provocada pelo receio de que possam ser responsabilizados por conteúdo de terceiros. Por receio, caso sinalizados, o conteúdo potencialmente polêmico ou crítico, ainda que lícito, seria removido.

É compreensível o pensamento desses autores, uma vez que a responsabilidade objetiva por conteúdo veiculado por alheios demandaria um controle e fiscalização prévia de todo material disponibilizado pelas pessoas, e no bloqueio, inevitavelmente arbitrário, de informações e dados que o provedor, unilateralmente, entendesse como ofensivo. Esse tipo de comportamento, na responsabilidade objetiva, seria considerada uma espécie de censura, e é evidente que acabaria sendo retirados publicações que, talvez à análise judicial, não seriam consideradas como ilicitude. Esse tipo de análise prévia pelos provedores de aplicação é perigosa à democracia, e talvez não conseguiria evitar, completamente, a publicação de conteúdos potencialmente lesivos.

Sob essa perspectiva, é importante destacar a compreensão de Leonardi (2012) no sentido de que, ainda que a responsabilidade objetiva tenha a intenção de

tutelar os direitos de personalidade no ambiente da rede, as medidas de retirada e restrição de conteúdos, além de não garantirem a eliminação das lesões, prejudicam a comunidade como um todo, em especial sem a observância do devido processo legal, de forma a ameaçar a liberdade de expressão, a privacidade, a segurança da Internet, o livre comércio e a iniciativa.

Corroborando essa linha de argumentação Jesus e Milagre (2014), compreendem que se pretende dessa maneira, preservar valores caríssimos à democracia, não delegando aos provedores de aplicativos de internet o exercício do juízo de valor sobre o conteúdo gerado pelos seus usuários, sob o risco de alimentar à censura prévia e o monitoramento indesejado na internet. Entendendo como garantida a inviolabilidade da vida íntima e privada das pessoas, por intermediação do Judiciário que, quando atendidas as condições necessárias, determinará a remoção do material ilícito, sem a responsabilização dos provedores de aplicativos da Internet.

Verifica-se que esses pensadores compreendem que o acesso ao Judiciário para essa análise é o que protege os direitos de personalidade, o que entendem como adequado, levando em consideração que o dispositivo nº 19 permite a possibilidade de liminar, bem como possibilita a competência dos Juizados Especiais, para resolução das demandas.

Somando-se a esse entendimento, Jesus e Milagre (2014) consideram que o afastamento da responsabilização objetiva é necessário para que não ocorra censura. Percebe-se, cada vez mais, como seria grave delegar aos provedores de aplicação o diagnóstico, por exemplo, do dano moral decorrente de algum conteúdo.

Semelhante percepção possui Azevedo (2014) ao estudar que a relevância da solicitação de restrição de material ao Judiciário é fundamental para a garantia da liberdade de manifestação do pensamento e a manutenção dos conteúdos livres de remoção arbitrária, o que acarretaria graves consequências ao direito de informação – tão precioso a sociedade contemporânea.

Sabe-se que uma infinidade de publicações permanecem na internet porque os potenciais prejudicados não conseguem a acolhida no Judiciário. Caso contrário, poderia haver uma grande chance das pessoas pleitearem aos provedores, extrajudicialmente, a retirada de conteúdos, somente porque o material divulgado não lhe favorece.

4.3 A facilidade de causar danos à pessoa na internet

Segundo Schreiber (2018), a Internet revela-se em um ambiente que colabora para inovadas maneiras de opressão, como o *bullying* digital e o *hate speech*, transparecendo o lado perverso das mídias sociais, consistindo na divulgação e proliferação do ódio. Além disso, afirma que a Internet oculta uma indústria lucrativa, elemento que não poderia ser desconsiderado em debates jurídicos sobre a aplicação das regras jurídicas no ambiente virtual.

Por outro lado, importante destacar que, excepcionalmente, referente às publicações que violam a intimidade da pessoa seja por imagens ou vídeos decorrente da divulgação, sem autorização dos envolvidos, de quaisquer materiais contendo cenas de nudez e atos sexuais de caráter privado. Considerando como marco a ciência do provedor de aplicação, para responsabilização civil, seja ela realizada pelo usuário ou pelo representante legal, em consonância ao art. 21 da referida lei nº 12.965/2014.

Em razão da inequívoca ilicitude destes conteúdos, basta que o indivíduo exposto ou seu representante requeiram, extrajudicialmente, a remoção da publicação, sendo o descumprimento a este pedido o bastante para o nascimento da responsabilidade civil do provedor de aplicação, esta subsidiária ao autor do dano (TEFFÉ, 2015).

Busca-se, com esse posicionamento excepcional, a agilização da proteção das vítimas desse tipo de publicação, principalmente, diante da vulnerabilidade de vazamento de fotos dessa natureza, chamada de 'vingança pornô'. Nessa situação, a responsabilidade civil é subsidiária e não do tipo solidária, isto é, no caso de não ser exitosa a reparação civil pelo dano diretamente da pessoa responsável pela publicação do conteúdo, poderá ser acionado o provedor (SCHREIBER, 2018).

No Direito Eleitoral, por exemplo, apenas nas eleições municipais de 2012, o Google recebeu 316 pedidos para a remoção de 756 conteúdos supostamente violadores do Código Eleitoral, dos quais apenas 35 pedidos via determinação judicial e, portanto, atendidos. O entendimento adotado pela empresa, entretanto, já ocasionou contra a empresa, no Tribunal Superior Eleitoral, de mais de 250 ações, além da detenção de um dos seus diretores em setembro de 2012, devido a um vídeo exibido no YouTube.

Situações como essas revelam a importância do MCI, a fim de esclarecer sobre os direitos e deveres dos usuários e dos provedores, possibilitando aos envolvidos segurança no ambiente e no desenvolvimento das atividades, bem como o livre exercício do direito de informação.

Fundamentalmente, diversos autores sustentam a ideia de que um conteúdo ilícito publicado na Internet pode causar impactos devastadores na vida de uma pessoa

Observa-se, diante do exposto, quando da ausência de notificação judicial como preceituado pelo estudo do Marco legal da Internet, não há responsabilidade do provedor.

4.4 Experiência internacional

Sobre o assunto, faz-se necessário destacar, ainda que brevemente, a experiência internacional que vem influenciando os operadores do direito em âmbito nacional. O Parlamento Europeu e o Conselho, através da Diretiva nº 2000/31/CE, dentre os seus artigos 12 a 15, regulamenta o sistema de responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet.

Estas regras são similares ao regime de responsabilização do *Digital Millennium Copyright Act*, datado de 1998, lei dos Estados Unidos, porém não se restringem às violações dos direitos autorais. Segundo o artigo nº 15 da respectiva Diretiva, os Estados-Membros participantes não determinarão aos prestadores, para o funcionamento dos serviços prestados descritos nos artigos n. 12, 13 e 14, uma obrigatoriedade sistemática de atenção e vigilância constante acerca das informações e dados que transitam ou são guardadas, ou, ainda, uma obrigatoriedade de realizar busca ativa de situações ou circunstâncias que indiquem atos ilícitos. (TEFFÉ, 2015).

Contudo, a referida obrigatoriedade pode ser estabelecida pelos Estados-Membros, especialmente aos prestadores de serviços da internet, para que estes informem imediatamente às autoridades estatais apropriadas acerca das atividades realizadas ou dados ilícitos prestados pelos usuários aos respectivos destinatários desses serviços, notadamente com a obrigação da comunicação às autoridades responsáveis, sempre que solicitado por estas, dados que facilitem a identificação dos usuários dos serviços com quem possuam acordos de guarda das informações. (TEFFÉ, 2015).

A grande diferença entre os regimes europeu e norte-americano reside na existência dessa possibilidade dos possuidores de direitos autorais ou de propriedade realizarem essa notificação aos provedores de serviços da internet diretamente para que estes bloqueiem o acesso as informações denunciadas como atos ilícitos, instrumental denominado *notice and take down* (noticie e retire). Essa notificação deve obediência a uma variedade de quesitos e itens normativos para sua validação. Em caso negativo, será considerado que o provedor não detinha certo grau de conhecimento para bloquear o acesso aos dados informacionais denunciados como ilegais.

5 CONCLUSÃO

Na atualidade a Internet funciona imbricada e entranhada, funcionando como extensão da vida das pessoas, influenciando as estruturas de poder e o comportamento humano tornando-se imperioso analisar os desdobramentos e as consequências das relações desenvolvidas nesse ambiente, principalmente entre os indivíduos e os provedores que ofertam serviços na rede, tendo em vista a discrepância de poder entre as partes.

Vivemos na sociedade da informação onde a velocidade e a quantidade de conteúdos propagados na Internet fazem da informação um bem cultural e econômico, de inquestionável importância. Observa-se que a Internet alterou o modo de convivência do ser humano em coletividade e, assim, reflete em diversos aspectos que influenciam ao Direito, como as relações políticas, de consumo, de trabalho, e também nas condutas danosas e ilícitas.

Observa-se que a internet é o espaço consagrado para expressões da liberdade de manifestação, porém constata-se uma infinidade de ofensas, informações falsas, comentários racistas e outros conteúdos que contrariando o legítimo espaço de exercício da liberdade de expressão pretendem aniquila-la. Repercutindo na sociedade e inevitavelmente provocam o Estado a um posicionando funcional e estrutural.

Sob a proteção do exercício desse direito, nota-se a arbitrariedade da manifestação do direito de expressão, principalmente nas redes sociais. Informações, dados, fotos, posts e mensagens são publicados na internet, e em grande parte, não são possível a alteração diante da instantaneidade e velocidade de circulação, gerando consequências e danos passível de ações judiciais.

Faz-se necessário registrar que a Constituição brasileira preceituou a igualdade entre as pessoas. Logo, o exercício da liberdade de expressão, cultural, religiosa, política, por fim, os diferentes tipos de liberdades, é um direito que deve ser protegido de influências falaciosas. Não existe democracia sem liberdade.

Delicado exercício dialético deve ser perseguido entre a liberdade de expressão e a proteção da dignidade da pessoa, ainda constantemente ressuscitado diante desse ambiente instável, mutável e fértil de diálogos sobre uma infinidade de assuntos

e conteúdo, que como dito acima, podem gerar danos, ainda sim acredita-se ser imprescindível um controle prévio dessas manifestações.

O Marco Civil normatiza aspectos da Internet, tais como, privacidade, neutralidade e a responsabilização. No estabelecimento de direitos e deveres para a utilização e funcionamento da Internet no Brasil. O artigo 19 dedica-se a responsabilização civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, tema central deste trabalho.

Constatou-se que este instituto sofreu diversas interpretações durante os últimos anos, saindo de uma responsabilidade objetiva até a responsabilização subjetiva vigente.

Importante diferenciação faz o Marco Civil da Internet quantos aos provedores. Para os de conexão não há responsabilização civil pelos danos provocados pelo conteúdo suscitado por terceiros, uma vez que, nesse serviço, somente ocorre o acesso, funcionando como caminho. Quanto aos de aplicação, há responsabilidade subjetiva pelos danos gerados por terceiros, na hipótese de comunicação da ofensa e as providências necessárias para sua remoção não seja adotada.

Excepcionalmente, no que diz respeito aos conteúdos publicados que configuram violações a intimidade das pessoas, em especial em propagar imagens e/ou vídeos, assim como materiais com cenas de nudez ou com atos sexuais íntimos, aceita-se, para fins de responsabilidade, a notificação extrajudicial da vítima, conforme artigo 21 do MCI. Tendo como principal cuidado as situações que envolvem a denominada pornografia de vingança, diante da perversidade dessa prática.

Acredita-se que o provedor de aplicações possuiria mais ferramentas, assim como o dever de contribuir para evitar danos na rede, principalmente ao identificar agressores e retirar da rede material ofensivo à dignidade da pessoa humana. Mesmo que este não possua a obrigação de monitorar previamente o dados e materiais publicados por terceiros no ambiente virtual, uma vez caracterizado a potencialidade lesiva do material, não é admissível que o provedor seja isento e que não responsabilizado por eventuais danos que ocorreram diretamente ou indiretamente no espaço virtual administrado.

Durante o estudo, constata-se o reconhecimento da mudança da construção de uma interpretação de responsabilidade civil atribuído ao provedor de aplicações de internet com o advento do MCI. Para alguns, parece acertada a decisão do legislador ao seguir como regra a notificação judicial. Considerando que a sociedade é múltipla

e plural, de modo que a exclusão de alguns conteúdos deveria ter o crivo do judiciário, entendido como neutro e imparcial. Porém, diante do crescente número de danos à pessoa na Internet e na dificuldade da proteção, questiona-se a efetividade desse modelo, bem como considerar a possibilidade de se ampliar as hipóteses de exceção, incluindo tutelas a situações causadoras de danos à pessoa, implicando os provedores de aplicações.

Como exposto durante o trabalho, discorda-se do art. 19 do MCI, entendendo que na internet o dano revela sua extensão, isto é, é através dela que o dano se manifesta e se propaga, multiplicando-se em publicações e visualizações por diversas pessoas, por exemplo, como uma pessoa vive em uma pequena cidade, a potencialidade lesiva tem outra dimensão, revelado no cotidiano e na prática judicial. Não há dúvidas que o principal responsável é quem postou o conteúdo ofensivo, porém o provedor tem dever também de coibir tais práticas, disponibilizando mecanismos de freios.

Parece incompreensível que o provedor não possa desenvolver ferramentas de controle para prevenção de danos. Acreditando na imprevisibilidade. Ao disponibilizar seu espaço virtual para os indivíduos postarem livremente, sem controle prévio e sem ofertar mecanismos de freios, entende-se que os provedores de aplicação devem ser responsabilizados de forma solidária com o agente/ofensor.

A análise sobre o tema permite propor uma responsabilização solidária ao autor do dano, não por previsão legal, mas por uma construção hermenêutica, fundamentando o nexo causal da responsabilização pela omissão do provedor de aplicação. Conclui-se que o MCI poderia ser explícito, sem prejuízo a inserção da palavra solidariamente ao artigo 19.

Nota-se que o Marco Civil da Internet apresenta um modelo de responsabilidade civil compatível com os interesses dos provedores de aplicação, sob a proteção, em especial, da liberdade de expressão, do direito de informação e com a justificativa de bloquear a censura. Porém, constatou-se uma ausência de previsão legal no que se refere à identificação efetiva do eventual autor do dano. O que impactaria diretamente na solução dos problemas dessa natureza. Pois cabe a vítima informar a localização eletrônica do ofensor. Distanciando ainda mais a norma de sua efetividade na proteção da pessoa.

Por fim, ainda que o Brasil tenha se destacado e fortalecido sua legislação para se enfrentar o mundo virtual, ainda falta avançar nos estudos sobre o tema, pois ainda

existem aspectos da Lei carentes de clareza e luminosidade, sendo a norma uma construção comunitária, espera-se um exercício de diálogo na construção das soluções para o ambiente da Internet.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, J. Oliveira. **Sociedade da informação e mundo globalizado**. Revista brasileira de direito comparado. 22. 1º semestre de 2002. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/22/revista22%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/22/revista22%20(10).pdf). Acesso em: 06 out. 2019.

AZEVEDO, Ana. **Marco Civil da Internet no Brasil**. Análise da Lei 12.965/14 e do Direito de Informação. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014

BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. Dignidade da Pessoa Humana na Sociedade da Informação. *In*: SIMÃO FILHO, Adalberto *et al* (org e coord). **Direito da Sociedade da Informação: Temas Jurídicos Relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **O princípio da dignidade da pessoa humana. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BODIN DE MORAES, Maria Celina; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet**. Revista Pensar-Revista de ciências jurídicas, 2017

CAMARGO, Rodrigo Eduardo. Os direitos da personalidade e as liberdades comunicativas: os critérios do lugar público e da pessoa pública. Organizadores: RUZK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRDT Jr, Marcos. *In*: **Direito Civil Constitucional: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Conceito Editora, Florianópolis: 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COLOMBO, Cristiano; NETO, Eugênio Facchini. **Ciberespaço e conteúdo ofensivo gerado por terceiros: a proteção dos direitos de personalidade e a responsabilização civil dos provedores de aplicação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017.

DE LUCCA, Newton. Marco Civil da Internet – uma visão panorâmica dos principais aspectos relativos às suas disposições preliminares. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia Rosa Pereira de (Orgs.). **Direito & Internet III**, tomo I. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2016

GUERRA FILHO, Willis Santiago; CARNIO, Henrique Gaberlini. Metodologia Jurídica Político-Constitucional e o Marco Civil da Internet: Contribuição ao Direito Digital. *In*: MASSO, Fabiano Del; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco

Aurélio (coord). **Marco Civil da Internet: Lei 12965/2014**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014

LEONARDI, Marcel. Responsabilidade dos provedores de serviços de Internet por atos de terceiros. *In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da.; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. (coords.). **Responsabilidade Civil: responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. 2. ed São Paulo: Saraiva, 2012*

PEREIRA GONÇALVES, Victor Hugo. Direito fundamental à exclusão digital. *In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia Rosa Pereira de (Orgs.). **Direito & Internet III**, tomo I. São Paulo: Quartier Latin, 2015.*

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. Saraiva: São Paulo, 2017.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos; ARAÚJO, Marilene. O tempo e o espaço. Fragmentos do marco civil da internet: paradigmas de proteção da dignidade humana. *Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017.*
SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro**. Disponível em: <http://sdls.com.br/uploads/files/2018/06/artigo-marco-civil-internet-1529497697.pdf>. Acesso em: 06 out. 2019.

SILVEIRA, Sergio Amadeu. **Cidadania e redes digitais. *Citizenship and digital networks***. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil: Maracá – Educação e Tecnologias, 2010.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros de acordo com o Marco Civil da Internet**. *Revista Fórum de Direito Civil*, v. 4, 2015.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.